



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02764/14

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB.
Licitação – Inexigibilidade nº 02/14. Regularidade
com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00472/2018

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/04, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, com fulcro no art. 25, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, que teve por objeto a contratação direta para a aquisição de combustíveis e lubrificantes para os veículos e equipamentos, bem como de botijão de gás GLP de 13 kg, destinados às escolas, creche, casa da família, PETI, Casa de Apoio e Posto de Saúde do município.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- Prática de sobrepreço na aquisição dos combustíveis contratados;
- Falta de justificção do preço de contratação;
- O prazo do contrato extrapola o exercício financeiro;
- Descrição incorreta da forma de pagamento no contrato de prestação de serviços e
- Falta de pesquisa de preço para respaldar os valores dos combustíveis contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02764/14

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade ora em análise;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, ordenadora da despesa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com o Ministério de Contas a contratação ocorreu mediante inexigibilidade de licitação baseada no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93, para qual seria necessária à observância dos seguintes requisitos: a) que se trate de compras, sendo vedado especificar a marca; b) que o fornecedor seja exclusivo na localidade e c) que a exclusividade seja comprovada através de certidão expedida pela junta comercial, sindicato, federação, confederação patronal ou entidade equivalente.

Ainda, conforme o MP se havia apenas 01 (um) fornecedor em condições de oferecer o produto que a Administração necessita, não há que se falar em competição, sendo esta inviável.

Em relação ao sobrepreço, o Ministério Público de Contas entende que não há elementos suficientes para a sua caracterização, porém, considera que os indícios de eventual sobrepreço não foram totalmente afastados, uma vez que a aquisição de combustíveis em grande quantidade traz a facilidade de melhores ofertas de custos, o que não restou totalmente evidenciado nesta oportunidade, sugerindo recomendações à atual gestão no sentido de que, nas próximas contratações, atente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02764/14

para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração, entendimento ao qual me filio.

Quanto à pesquisa de preço a Auditoria registrou indícios de irregularidade no que se refere aos documentos apresentados, já que foram preenchidos à mão e apresentam datas muito próximas. Em relação à descrição de forma de pagamento, o Ministério Público de Contas afirma que deve estar no contrato, o que não ocorreu no caso em comento.

No que tange ao prazo do contrato que extrapolou o exercício financeiro, a defesa argumentou que se trata de prestação de serviços contínuos, cuja solução de continuidade prejudicaria a população, bem como na cidade só existir um Posto de Gasolina, para abastecer toda a frota do município, em especial as ambulâncias e o transporte escolar.

Para o Ministério Público de Contas, trata-se da possibilidade de prorrogação contratual (art. 57, II da Lei 8666/93), que traz como requisito primeiro tratar-se de serviço, não sendo o caso do objeto do presente certame - fornecimento de combustível, aquisição de gás – que se caracteriza como aquisição, compra (art. 6º, II, III, da Lei 8666/93).

No entanto, entendo que a situação enfrentada pelo Município, especificamente quanto à existência de um único posto de combustível, justifica a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, e, em relação às demais inconformidades apontadas, entendo que não são capazes de macular o procedimento licitatório, cabendo ressalvas para recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02764/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02764/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de Inexigibilidade Nº 02/14, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira e
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO